

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

**ILTON NORBERTO ROBL FILHO**

**ROBISON TRAMONTINA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-205-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Justiça. 3. Teorias da Decisão. 4. Teorias da Argumentação Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 06 a 09 de Julho de 2016, ocorreu em Brasília, o XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Entre os diversos Grupos de Trabalhos (GT), tivemos a oportunidade e a satisfação de coordenar o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I. As Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica encontram lugar de destaque tanto nos campos da filosofia como na prática e no pensamento jurídicos. Desse modo, os debates desenvolvidos nesse campo temático permitem uma rica construção interdisciplinar e a partir de diversas perspectivas sobre a estruturação do Estado, da sociedade civil e do conjunto de direitos. Não escapam ainda do debate das Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica o processo de construção das normas jurídicas e a sua aplicação no seio das sociedades complexas.

As apresentações e os debates, na ocasião, foram de altíssimo nível e instigantes.

Os artigos que constituem esta obra passaram por avaliação prévia (double-blind review), foram apresentados e discutidos no GT supracitado. São textos de alta qualidade redigidos por pesquisadores que se encontram em estágios diferentes de suas respectivas investigações. Expressam, cada um a sua maneira e no interior do seu campo investigativo, a evolução recente da pesquisa jurídica no Brasil.

Para assegurar unidade temática e organicidade à obra, os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos, a saber: a) Teorias da Justiça, b) Teorias da argumentação Jurídica e c) Teoria da Decisão Judicial.

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho (UPF)

Prof. Dr. Robison Tramontina (UNOESC)

## IGUAL CONSIDERAÇÃO E A INCIDÊNCIA DAS VARIÁVEIS POLÍTICAS EM DWORKIN E SEN

## EQUAL CONSIDERATION AND THE IMPACT OF POLITICAL VARIABLES IN DWORKIN AND SEN

José Claudio Monteiro de Brito Filho <sup>1</sup>  
Homero Lamarão Neto <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo identificar pontos de convergência e divergência nas propostas de Ronald Dworkin (igualdade de recursos) e Amartya Sen (igualdade de capacidades) em torno do que consideram legítimo tratamento de igual consideração, imprescindível para um patamar adequado de igualdade em um Estado Democrático, bem como esclarecer o que consideram como variáveis políticas em suas teorias, a forma como são executadas essas variáveis e o que levam em conta na fixação de suas diretrizes. A pesquisa desenvolvida é uma pesquisa teórica, focada especialmente em obras de Dworkin e Sen, em que discutem a temática proposta.

**Palavras-chave:** Capacidades, Igual consideração, Recursos, Variáveis políticas

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to identify points of convergence and divergence in the proposed Ronald Dworkin (equality of resources) and Amartya Sen (equal capacities) around what it legitimate treatment as an equal, essential to a proper level playing field in a democratic rule, as well as clarify what they see as political variables in their theories, how these variables are performed and which take into account when setting its guidelines. The developed research is a theoretical research, focused especially in works of Dworkin and Sen, in which they discuss the proposed theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Capabilities, Equal consideration, Resources, Political variables

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Professor do Programa da Pós-Graduação em Direito do CESUPA.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA.

## **1. Introdução**

Uma questão central, no estudo das teorias da justiça, é a opção que os governos utilizam para conceder aos integrantes da sociedade igual consideração. Mesmo no interior da mesma corrente teórica essa opção difere, dependendo da forma como cada autor vê essa questão, e da maneira como estrutura seu esquema de distribuição de direitos entre os indivíduos.

Compreender como cada autor considera ser o tratamento de igual consideração, por outro lado, é básico para entender a razão da utilização dos ideais políticos, e a forma como são manejados, justificando-se como um ponto inicial para a exploração de qualquer concepção de justiça.

Nesse estudo, que pretende ser uma análise parcial da problemática geral acima delineada, até por uma questão de espaço, o problema de pesquisa está centrado nas teorias desenvolvidas por dois autores: Ronald Dworkin e Amartya Sen, e de como estruturam em suas concepções de justiça a questão do tratamento que revela igual consideração por todos os integrantes de determinada sociedade.

De outra banda, o objetivo do texto é identificar pontos de convergência e divergência nas propostas de Ronald Dworkin (igualdade de recursos) e Amartya Sen (igualdade de capacidades) em torno do que consideram legítimo tratamento de igual consideração, imprescindível para um patamar adequado de igualdade em um Estado Democrático, bem como esclarecer o que consideram como variáveis políticas em suas teorias, a forma como são executadas essas variáveis e o que levam em conta na fixação de suas diretrizes.

Em razão do problema, e dos objetivos do estudo, a pesquisa desenvolvida é uma pesquisa teórica, e que estará focada especialmente em obras de Dworkin e Sen em que esses autores discutem a temática proposta, como ficará mais claro ao longo da exposição que será desenvolvida.

## **2. Primeiras considerações**

Dworkin (2014, p. 539) assevera que um governo coercitivo só se legitima quando se esforça para demonstrar igual consideração pelos destinos de todos os governados, bem como pleno respeito pela responsabilidade pessoal que eles têm pelas próprias vidas. Essa

sustentação existente em *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*<sup>1</sup> demonstra de forma inequívoca a reafirmação do pensamento do autor sobre o que deve ser compreendido como a constituição da virtude soberana.

Na introdução de *Virtude soberana: teoria e prática da igualdade*, Dworkin (2011, p. XV) já assentava esse posicionamento, sustentando que há dois princípios do individualismo ético essenciais a qualquer teoria liberal abrangente, a saber: o princípio da igual importância e o princípio da responsabilidade especial.

O primeiro se destinaria a assegurar que toda vida humana deveria ser bem sucedida, em vez de desperdiçada, partindo de um ponto de vista objetivo. Nas relações do Estado com o indivíduo, cerne desse estudo, tornar-se-ia imprescindível que seus representantes promovessem políticas públicas norteadas por tal diretriz, assim alcançando a igual consideração.

O segundo princípio não se caracterizaria de forma metafísica, embora admitissem a biologia e a psicologia explicações causais convincentes sobre o motivo que levaria um indivíduo a viver como vive, recebendo, ainda, influência da cultura, da educação e das circunstâncias materiais (DWORKIN, 2011, p. XVI). Assevera-se, contudo que, diante de opções apresentadas, o indivíduo teria responsabilidade por suas escolhas.

Ambos os princípios estão atrelados a um ideal comum ao liberalismo, revelado pela neutralidade ética do Estado diante das escolhas dos indivíduos ao que considerariam a vida boa, o melhor plano de vida, a melhor escolha. Não há, portanto, invasão do Estado, no âmbito desse círculo de decisão ou de reflexão sobre o que consiste um plano ideal de vida, desde que tal plano não prejudique ou interfira nos direitos de outros ou viole as garantias asseguradas.

É justamente em decorrência desse raciocínio que se recusaria uma pretensa igualdade baseada em bem-estar. O Estado pautado em neutralidade ética não poderia estipular de forma unitária um projeto coletivo de vida boa, não apenas pela sua pluralidade de conceitos, mas sobretudo pela igual consideração que deve manter pelos indivíduos, muito menos usurpar a responsabilidade individual sobre as escolhas de seus projetos e as consequências que

---

<sup>1</sup> Título dado à obra *Justice for Hedgehogs* na 1ª edição traduzida para o Português (Brasil) pela Editora Martins Fontes, em 2014, embora a Editora Almedina, em Portugal, já houvesse traduzido a obra com o título *Justiça para Ouriços*.

possam acarretar dessas opções, as quais são necessárias para regular o campo das desigualdades de esforços na sociedade.

Oportunamente, quando tratarmos do esquema do leilão hipotético e do seguro para justificar a igualdade de recursos, voltaremos a justificar a opção pela compensação *ex ante* em detrimento da compensação *ex post* (no campo das desigualdades). Porém, meramente para efeito de ilustrar o pensamento de Dworkin sobre a imprescindível neutralidade ética nas escolhas, registramos a seguinte passagem:

(...) Se a comunidade buscase assegurar que nosso destino não dependesse em absoluto dos resultados de nossas jogadas de investimento ó se ela garantisse a igualdade de riqueza para todos nós, independentemente de as nossas escolhas de carreira acabarem se mostrando adequadas aos nossos gostos e talentos ou às condições de mercado -, ela mutilaria nossa responsabilidade por nossas escolhas(...) Se a comunidade devolver as pessoas a uma condição de igualdade de riquezas, independentemente de suas escolhas sobre trabalho e consumo, ela estará destruindo, não respeitando, essa dimensão da responsabilidade (DWORKIN, 2014, p. 549-550).

É, portanto, inerente ao indivíduo, e não ao Estado, a projeção de seu plano racional de vida, levando em conta, naturalmente, que suas escolhas afetarão as de todos na comunidade e isso implicará em eventual desigualdade no manejo dos recursos distribuídos, motivo pelo qual, a correção dessas desigualdades, quando verificadas pela órbita não natural das escolhas individualizadas, ou seja, pela incidência de outros fatores que não a escolha pessoal, deverão ser corrigidas através de um sistema de redistribuição ó tributação.

De antemão, entendemos prudente frisar que os recursos passíveis de distribuição no esquema de Dworkin são os impessoais<sup>2</sup>, pois os recursos pessoais, que dizem respeito a capacidades físicas e mentais do indivíduo, bem como a talentos individuais, estão absolutamente fora dessa disputa, através de transações econômicas (leilão hipotético), redistribuição por intermédio da tributação (operação justificada pelo leilão) ou quaisquer políticas públicas (DWORKIN, 2011, p. 99-102).

Apenas a título de ilustração, pois iremos oportunamente abordar esse traço comparativo, Sen (2002, p. 38) critica efusivamente não apenas a teoria da igualdade de recursos de Ronald Dworkin, como também a justiça como equidade de John Rawls, usando um raciocínio homogêneo para essa crítica: há uma preocupação excessiva com meios

---

<sup>2</sup> % riqueza, medida de modo tão abstrato quanto possível+(DWORKIN, 2014, p. 543).

(recursos e bens primários) para alcançar um valor maior, que seria a liberdade efetiva, na medida em que os recursos e bens primários seriam, com efeito, meios para esse valor e, nesse aspecto, sobre esses meios deveria incidir uma maior análise de critérios de diferenciação pessoal e, assim, individualizada, obtendo-se particularidades concretas caso a caso.

Por exemplo, a nutrição e o estado de gravidez precoce poderiam afetar a decisão de uma pessoa na execução de seu plano de vida, que possui o mesmo pacote de recursos impessoais daquela que está bem nutrida e não se deparou com a gravidez precoce e pode concluir seus estudos em um ambiente mais propício ao desenvolvimento intelectual.

Dworkin (2014, p. 539, nota 3) refuta essa crítica, imputando a Amartya Sen a estipulação de uma teoria limitada a proporcionar bem-estar, bem como a esvaziar a possibilidade de atuação governamental por intermédio de políticas públicas, tendo em vista que a estipulação de situações comparativas caso a caso, ou de verificação de métricas no contexto de uma diversidade sem fim, impossibilitaria ao Estado agir de forma adequada e otimizada, com o intuito de erradicar níveis indesejáveis de desigualdade através da compensação *ex ante*.

Partiremos, agora, da exposição mais didática do esquema proposto por Dworkin, do leilão até a justificativa do seguro hipotético e, em seguida, como o autor analisa a possibilidade de serem aplicadas as variáveis políticas na vida da comunidade, com o fito de equacionar desigualdades e compensá-las, *ex ante*, com o objetivo de permitir a consolidação de justas condições de igual consideração e respeito na corrida da execução dos planos de vida.

Posteriormente, abordaremos o esquema proposto por Amartya Sen no contexto da igualdade de capacidades, bem como sua visão de como o Estado pode e deve agir no contexto das políticas públicas para concretização da extensão das liberdades.

### **3. Igualdade de recursos**

Para Dworkin (2011, p. 4), a igualdade de recursos se baseia em um sistema distributivo que trata as pessoas como iguais quando distribui ou transfere de modo que nenhuma transferência adicional possa deixar mais iguais suas parcelas do total de recursos.

Assim como John Rawls, Dworkin centraliza sua teoria em um parâmetro essencialmente apegado ao liberalismo e, conseqüentemente, seu modelo de justiça liberal



depende necessariamente da existência de um modelo econômico liberal, leia-se, com a exigência de mercados abertos.

Suas ponderações mais incisivas e eloquentes ao modelo construído por Rawls não dizem respeito essencialmente ao contratualismo hipotético, mas sobejamente à forma como direcionados os princípios da justiça edificadas na posição original e à ordem léxica dos princípios de justiça. Como já frisado, apenas os recursos pessoais seriam passíveis de distribuição e redistribuição, pois se centralizam na riqueza dos indivíduos.

Há, em sua proposta, uma segunda revisão do modelo rawlsiano, pois compreende a justiça como equidade como uma proposta insensível às ambições dos indivíduos e sensível demais às ações pelas quais os mesmos deveriam ser responsabilizados nas escolhas dos caminhos utilizados para o projeto individual de vida.

Em linhas gerais, Dworkin (2011, p. 82-83) se propõe a estabelecer um modelo sensível à ambição das pessoas e justo na responsabilização pela escolha individual de ações (pautado, assim, na igual consideração e respeito). Para tanto, imagina um cenário de naufragos em uma ilha deserta, os quais decidem dividir os bens existentes no território. A partir de um leilão hipotético, os recursos da comunidade serão disponibilizados e todos participarão com conchas de marisco (definida naquele ato como a moeda necessária), fazendo seus lances pelos recursos que mais se adequarem aos projetos de vida que escolheram para si. Por se tratar de um sistema de distribuição, aceitam que ninguém possui direito prévio aos bens e que esses bens devem ser divididos igualmente entre todos através do teste da cobiça<sup>3</sup>.

Naturalmente, o leilão hipotético parte da ideia de que contingências pessoais não podem ser levadas em consideração<sup>4</sup>, cabendo uma ponderação posterior para abordar justamente o fator dessas desigualdades ó o seguro. Assim, ao término do leilão, não haveria sentido em reclamações acerca da dotação de bens entre dois indivíduos, na medida em que a aquisição daquele recurso dependeria essencialmente do quanto fora dispendido no leilão e do quanto o adquirente efetivamente estava disposto a investir naquele recurso.

---

<sup>3</sup> Nenhuma divisão de recursos será uma divisão igualitária se, depois de feita a divisão, qualquer imigrante preferir o quinhão de outrem a seu próprio quinhão+(DWORKIN, 2011, p. 81).

<sup>4</sup> O leilão como mercado não é simplesmente um dispositivo *ad hoc* para resolver os problemas técnicos da igualdade de recursos, que surgem em exercícios bem simples como o caso da nossa ilha deserta. É uma forma institucionalizada do processo de descoberta e adaptação que está no núcleo da ética desse ideal. A igualdade de recursos supõe que os recursos dedicados à vida de cada pessoa devem ser iguais+(DWORKIN, 2011, p. 86).

Havendo um resultado satisfatório no leilão, seria assegurado o tratamento com igual consideração e igual respeito, na medida em que o resultado do leilão revelaria o resultado das escolhas das pessoas e a consciência de que as escolhas feitas afetariam os desejos dos demais imigrantes.

A partir daí surge a proposta de realização do seguro, caracterizado por quanto cada indivíduo pagaria, dentro de sua cota de conchas, para se proteger de uma situação de revés (deficiência, saúde debilitada, talento, etc.), permitindo a disponibilidade de valor suficiente para enfrentar o leilão e manejar os recursos necessários ao cumprimento de seu projeto de vida.

Assim Gargarella (2008, p. 69) explica a necessidade do seguro:

Uma vez encerrado o leilão ó satisfeito o õteste da invejaö -, garante-se às diferentes pessoas uma parcela adicional (e igual) de meios para a aquisição de bens, com a finalidade de que sejam utilizados para dois objetivos principais. Um, o de poder perseguir o plano de vida que cada um deles escolheu. O outro, prévio e mais importante, o de contratar seguros para enfrentar eventuais desvantagens futuras surgidas fundamentalmente a partir das diferentes capacidades com as quais as pessoas nascem dotadas.

Aí reside a crítica muito contundente de Sen (2012, p. 134-135), quando sustenta uma preocupação exacerbada de Rawls e Dworkin pelos bens primários e recursos, esclarecendo, como frisado, que referidas abstrações não levam em consideração que as circunstâncias pessoais de cada indivíduo podem fazer uma diferença substancial na capacidade de lidar com esses recursos, como, por exemplo, uma situação de baixo nível nutricional. Nesse sentido, Sen (2009, p. 345) adverte:

A riqueza não é algo que valorizemos por si mesmo, como também não será invariavelmente um bom indicador do tipo de vida que poderemos alcançar baseados na nossa própria riqueza. Uma pessoa com uma grave deficiência ou incapacidade não pode ser tida por mais avantajada só porque tem um rendimento ou uma riqueza maior do que o seu vizinho que é fisicamente apto. Na realidade, uma pessoa mais rica que sofra de uma deficiência ou incapacidade poderá estar sujeita a muitas limitações que a pessoa mais pobre, mas sem qualquer desvantagem física, já não terá de suportar. Ao ajuizar das vantagens que diferentes pessoas tenham, quando comparadas entre si, teremos de olhar para a totalidade das capacidades de que conseguem gozar. E, decerto, temos aqui um importante argumento a favor do emprego da perspectiva da capacidade em detrimento de uma outra que, centrando-se nos recursos, venha insistir no rendimento e na riqueza como base de avaliação.

Não é o momento ideal para refutar Amartya Sen. Momentaneamente, por questão didática, acreditamos ser prudente insistir na apresentação do esquema e deixar para a conclusão o raciocínio desse comparativo, pelo menos naquilo que se dirige o texto à incidência das variáveis políticas e o tratamento de igual consideração do indivíduo.

O seguro hipotético é uma operação fantástica, justamente para especular a possibilidade de aferir, naquelas circunstâncias, o quanto os imigrantes estariam dispostos a investir em precauções contra a má sorte e, assim, coletar, através do sistema tributário, valores destinados à redistribuição da riqueza àqueles que necessitassem de serviços, bens ou dinheiro.

Em um campo prático de nossa sociedade, essa seria a idealização do financiamento e manutenção do seguro-saúde, seguro-desemprego e o seguro social dos aposentados, por exemplo (Dworkin, 2014, p. 552).

Uma última questão se mostra importante, antes de passar ao cerne de nossa proposta à análise das variáveis políticas no esquema da igualdade de recursos. Como frisado, no momento do leilão, as contingências pessoais não são levadas em consideração.

Então, se já sabe que, por intermédio do seguro hipotético que propicia a criação de um sistema tributário, as pessoas necessitadas serão compensadas para que possam levar adiante seus planos de vida, essa compensação deve ocorrer *ex ante* e não *ex post*<sup>5</sup> por duas razões.

Primeiramente, porque uma indenização *ex post* nunca permitiria uma compensação plena. Por exemplo, no caso de uma deficiência física ela ficaria aquém de propiciar ao indivíduo a possibilidade de retornar à posição que antes ocupava.

Em segundo lugar, porém não menos importante, a compensação *ex post* afetaria o igual respeito, na medida em que, acaso a comunidade optasse por garantir que nosso destino

---

<sup>5</sup> Reputamos importante frisar que as noções de indenização *ex post* e *ex ante* aqui tratadas são efusivamente melhor dissecadas em Raposa e o porco-espinho: justiça e valor do que em Virtude Soberana: teoria e prática da igualdade. Na obra mais recente, Dworkin (2014, p. 547-551) explicita categoricamente as razões lógicas do que considera ser uma indenização *a priori* (*ex ante*) e *a posteriori* (*ex post*) no seu sistema de seguro hipotético: na operação metafórica, as indenizações funcionariam como prêmios pagos pelas seguradoras, decorrentes de eventuais vicissitudes enfrentadas pelos indivíduos na corrida da vida, em busca de seus planos, na medida em que nem todos se encontram no mesmo plano de igualdade.

não dependesse de nossas jogadas de investimento, estaria mutilando nossa responsabilidade por nossas escolhas.

A compensação *ex ante* tem um papel proeminente nessa teoria, pois possibilita centralizar no indivíduo um papel catalizador de responsabilidade. Funciona como se o Estado restituísse um *status quo* de normalidade subtraído por uma situação de revés não intencional. A igual consideração, que exige o tratamento de condições equitativas na disputa a partir de planos de vida considerados válidos e desejáveis para todos, também exige essa compensação.

#### **4. Variáveis políticas**

Qualquer ação governamental afeta a comunidade. A noção de políticas públicas, no Brasil, por exemplo, deve ser lida por intermédio dos objetivos fundamentais previstos na Carta Federal de 1988 e, assim, todos os atos desencadeados pelo Estado devem ser norteados a partir daqueles objetivos fincados pelo legislador constituinte. Esse desiderato, inevitavelmente, afeta a vida das pessoas no campo político, econômico, social e jurídico. Consequentemente, será afetada a parcela de recursos de cada um e o êxito que se pretenda nos projetos pessoais de vida.

A teoria de Dworkin não é atrelada a uma visão de *Laissez-faire*. A despeito de sustentar o igual respeito no intuito de conferir forte poder de responsabilidade pelas escolhas individuais, há plena noção de que não apenas o comportamento dos indivíduos revelado pelo esforço, trabalho e opção, pode gerar o sucesso nos planos de vida.

Defende claramente que outros fatores irão influenciar diretamente esse êxito final, que denomina variáveis econômicas pessoais e, ainda assim, sustenta que essas variáveis sofrerão, também, influência das variáveis políticas, senão veja-se:

Na realidade, tudo o que o governo de uma grande comunidade política faz ou deixa de fazer afeta os recursos de cada um dos seus cidadãos e o sucesso por eles alcançado. É claro que seus recursos e seu sucesso também dependem de muitas outras variáveis, entre as quais suas capacidades físicas e mentais, suas escolhas passadas, sua sorte, as atitudes dos outros em relação a eles e seu poder ou desejo de produzir o que os outros querem. Podemos dizer que estas são as variáveis econômicas pessoais. Mas os efeitos dessas variáveis pessoais sob os recursos e as oportunidades reais de cada cidadão dependerão também, em todos os casos, das variáveis políticas: das leis e dos programas de ação política adotados pelas comunidades em que ele vive ou trabalha.

O que Dworkin (2014, p. 540) demonstra é uma noção abrangente da Justiça Distributiva, pautado na essência do que, no Brasil, denominamos regra de solidariedade. O pensamento básico é no sentido de que o indivíduo tem agregado um pacote de recursos após o leilão e o teste da cobiça garante um sistema equitativo da distribuição desses recursos pautando-se num sistema de escolhas, onde o indivíduo possui responsabilidade pelas suas opções, as quais são adotadas no contexto de seu plano de vida.

Partindo-se da premissa de que não somos todos dotados das mesmas capacidades, talentos, sorte, saúde e perspicácia, nos submetemos a um procedimento hipotético de seguro, justamente para aferir uma possível taxaço de valores na sociedade, que permitiria a criação de um sistema tributário a fim de, entre outras finalidades, compensar *ex ante* os indivíduos na corrida por seus planos de vida, executando-se programas governamentais direcionados aos que, nessa corrida, sofressem com as intempéries das variáveis econômicas pessoais.

Há, indiscutivelmente, na proposta de Dworkin, uma regulação da participação do Estado na compensação de desigualdades, através das variáveis políticas. A passagem seguinte registra de forma inquestionável esse posicionamento:

As leis e programas de ação política de uma comunidade constituem o seu acordo político. É evidente que a legislação tributária é um elemento central do acordo político, mas todas as outras partes da legislação também pertencem a esse acordo: as políticas fiscal e monetária, as leis trabalhistas, as leis e programas ambientais, o planejamento urbano, a política externa, a política de assistência médica, a política de transporte, as regulamentações de alimentos e medicamentos e tudo o mais. Quando se modifica qualquer uma dessas leis ou programas de ação política, modifica-se também a distribuição da riqueza e das oportunidades na comunidade, dadas as mesmas escolhas, a mesma sorte, as mesmas capacidades e todas as outras variáveis pessoais de cada cidadão. Por isso, não podemos fugir ao desafio da igual consideração afirmando que os recursos do indivíduo dependem de suas escolhas, e não das escolhas do governo. Dependem de ambos (Dworkin, 2014, p. 540).

Há, inquestionavelmente, uma ponderação incisiva sobre a influência de variáveis econômicas pessoais na afetação do que o indivíduo fará com seu pacote de recursos, bem como há, também, uma reflexão séria sobre como o Estado tem responsabilidade sobre o alcance exitoso desses planos racionais de vida.

Se por um lado, o liberalismo de princípios preconiza a neutralidade ética do Estado, justamente para garantir a diversidade de visões sobre a efetiva felicidade e como o indivíduo

a alcançará (no contexto de seu plano de vida) a partir dos meios (recursos) de que dispõe, não menos certo é afirmar o papel central do Estado como ente garantidor de políticas públicas que concretizem os direitos fundamentais, com a finalidade de propiciar a erradicação de desigualdades pautadas por fatores em que o cidadão não poderá ser responsabilizado individualmente por suas escolhas.

## 5. Igualdade de capacidades

Não há um consenso sobre como pode ser classificado o pensamento de Amartya Sen no campo da filosofia política. Embora seja plausível admitir que as interpretações herméticas serão sempre suscetíveis de críticas, sobejamente quando o próprio autor assim não se posiciona claramente, as linhas desenvolvidas em *Desenvolvimento como Liberdade*, *Desigualdade Reexaminada* e *Ideia de Justiça*, confortavelmente, aproximam-no das concepções básicas de Justiça Distributiva no contexto do liberalismo de princípios<sup>6</sup>.

Amartya Sen chega a ser classificado no âmbito dos liberais de princípios ó veja-se Rosas (2008, p. 63) ó, na medida em que suas críticas são essencialmente voltadas aos liberais exponenciais, por se preocuparem exhaustivamente com bens primários sociais e recursos, ignorando que as métricas da igualdade poderão suscitar dificuldades na concretização da igualdade material a partir desses recursos, porém sem se descredenciar da idealização política e econômica do liberalismo, bem como no gozo dos direitos daí advindos. Qual a razão de sua crítica?

Rawls (2008, p. 76) centraliza em sua teoria a distribuição igualitária de bens sociais primários compreendidos de forma ampla pela liberdade, oportunidade e riqueza. Esses são os bens distribuídos pelas instituições sociais. Os bens primários são os bens que se presume que um indivíduo racional deseje, não importe o que mais ele deseje para seu plano de vida.

Dworkin (2014, p. 548-549), ao proporcionar ênfase no princípio igualitário abstrato (igual consideração e respeito), difere drasticamente de Rawls, ao suscitar o debate sobre o

---

<sup>6</sup> O autor desenvolve raciocínio bastante perspicaz ao indagar, no início do capítulo I de *Desigualdade Reexaminada* se ser igualitário é uma característica homogênea, assim analisando as propostas do utilitarismo, liberalismo e libertarismo. Sua conclusão é negativa. Sustenta que qualquer concepção de justiça possui conotação de igualdade e, portanto, métricas dimensionais de igualdade. Assim, para o autor, toda teoria normativa do ordenamento social que tenha afinal resistido ao teste do tempo parece exigir a igualdade de algo. Conclui advertindo para o fato de que observar a igualdade em planos de métrica pode acarretar o anti-igualitarismo em outros planos (SEN, 2012, p. 45).

quanto devemos ser sensíveis às ambições e esforços pessoais (responsabilidade pessoal), bem como o critica por ser insensível aos infortúnios da loteria natural (desvantagens especiais de alguns). O seguro hipotético é, assim, fomentado como articulação de justificação da projeção tributária na sociedade, justamente para reequilibrar essas vicissitudes.

Sen (2012, p. 34) defende a igualdade de capacidades, e entende capacidade como aquilo que propicia conteúdo à liberdade<sup>7</sup>. As capacidades são as possibilidades de transformar bens primários sociais ou recursos em liberdades, levando em conta os funcionamentos dos indivíduos, como, v.g., a fundação de uma família ou a procura por alimentação. Amarra-se, portanto, a ideia de capacidades à igualdade de oportunidades e, assim, a liberdade de escolha para alcançar seus objetivos.

Amartya Sen compreende ser possível sustentar que, para possuir algum tipo de plausibilidade, o raciocínio ético sobre problemas sociais deve envolver a igual consideração elementar por todos em algum nível visto como crítico. A ausência de tal igualdade faria uma teoria ser arbitrariamente discriminatória e difícil de ser defendida. Embora não desenvolva esse conceito (fala em algum modo adequadamente substantivo), o autor se aproxima de Dworkin ao adotar o paradigma do tratamento igualitário a todos dispensado pelo Estado.

Não faremos comentários dispendiosos sobre a ausência de uma teoria específica de justiça em Amartya Sen. Seus leitores compreendem que o propósito de sua crítica mais se volta a uma releitura dos trabalhos já desencadeados por Rawls e Dworkin<sup>8</sup> do que propriamente a uma perspectiva inovadora em suas bases teóricas, não obstante defenda que a ideia de igualdade deve ser pautada pelo prisma da heterogeneidade dos indivíduos e pela diversidade focal das desigualdades, o que destoa em vários aspectos das teorias citadas.

Optamos, assim, para manter a fidelidade com o objetivo do texto, em analisar sua percepção de igual consideração numa estrutura liberal e, nesse contexto, sustentamos que sua visão de igual consideração como elemento ético de estrutura social relevante não destoa, essencialmente, do pensamento de Dworkin. Para utilizar as acepções preferidas pelo próprio autor, apenas não há uma métrica bem delineada de igualdade para servir de diretriz estatal nas políticas públicas, embora mencione uma tendência à igualdade basal.

---

<sup>7</sup> Nesse aspecto, aproxima-se parcialmente de Dworkin, liberal que não divorcia os valores políticos como pretendeu Rawls em sua ordem léxica de princípios.

<sup>8</sup> Nesse aspecto, vejam-se as últimas críticas claramente expostas por Dworkin (2014, p. 703), aduzindo que a proposta de Sen se adequa a um ideal de igualdade de bem estar. Essa refutação já havia sido registrada em *Virtude Soberana*.

Para chegar ao conceito de igualdade basal, assinala que as desigualdades podem ser potencializadas com as diferenças causadas pelas características pessoais, como aptidões físicas ou sexo, bem como suscita a problemática de que a mesma renda (*variável*) não tem o mesmo efeito prático (funcionamentos ó ou bem estar) para pessoas capacitadas (*able-bodied*) e incapacitadas (*disable*).

Logo, inúmeras seriam as variáveis focais na análise da igualdade, ou métricas da igualdade. A igualdade em uma variável poderia, portanto, acarretar desigualdade em outra. Haveria uma base igualitária a ser universalizada, plenamente justificada pelas outras métricas de desigualdade admitidas na sociedade, sendo essa base o foco de atuação estatal dentro de políticas específicas de proteção.

Com efeito, seria possível analisar, no contexto dessas políticas públicas, o bem estar de uma pessoa a partir da qualidade de seu estado e se sua vida está intimamente ligada ao conjunto de funcionamentos (estados e ações) inter-relacionados que desencadeia ao longo da vida<sup>9</sup>. Os funcionamentos mais relevantes destacados como exemplo seriam: a) nutrição adequada; b) boa saúde; c) afastamento de doenças que podem ser evitadas e da morte prematura (essas mais ósingelasö); d) ser feliz; e) ter respeito próprio; f) tomar parte na vida da comunidade (essas mais complexas) (SEN, 2012, p. 79).

Observe-se que se os funcionamentos são os elementos constitutivos do bem estar individual, a capacidade está atrelada à possibilidade de realizar funcionamentos. Segundo o autor, a capacidade é òum conjunto de vetores de funcionamentos, refletindo a liberdade da pessoa para levar um tipo de vida ou outroö. Logo, como metáfora ao conjunto orçamentário no espaço de mercadorias, o òconjunto capacitário reflete no espaço de funcionamentos a liberdade da pessoa para escolher dentre as vidas possíveisö (SEN, 2012, p. 80).

Como visto, atrela a ideia de liberdade à capacidade de produzir funcionamentos. Assim, considera que a liberdade pode ser vista como intrinsecamente importante para uma boa estrutura social. Uma boa sociedade também é, nesta concepção, uma sociedade de liberdade.

---

<sup>9</sup> Assim, os funcionamentos são elementos constitutivos do estado de uma pessoa e podem aferir a avaliação de seu bem estar.



Se a capacidade é principalmente um reflexo da liberdade para realizar funcionamentos valiosos, ela se concentra diretamente sobre a liberdade e não sobre os meios para realizar a liberdade e identifica as alternativas reais que temos. Assim, para o autor a capacidade pode ser lida como um reflexo da liberdade substantiva e os funcionamentos, como elementos constitutivos do bem estar. Eis a razão pela qual o autor destaca uma grande vantagem em desenvolver a análise do bem estar realizado a partir da ideia de conjunto capacitário de uma pessoa.

## **6. Liberdade efetiva e controles**

Já mencionamos anteriormente que os dois autores abordados nesse artigo fincam o paradigma da igual consideração como pressuposto de legitimidade ética de atuação estatal. Da mesma forma, ambos sustentam que adversidades pessoais influenciam no manejo dos recursos para os planos de vida. Ambos também concordam que o Estado deve agir, no campo das políticas públicas (variáveis políticas e controles), pautado nessas duas observações.

A essência de Desigualdade reexaminada requer a necessidade de estabelecer a diferença de tratamento entre a liberdade efetiva do indivíduo e os controles que são exercidos para que se possa obter o que valorizamos e o que queremos.

Observe-se que, nem sempre os indivíduos exercem diretamente esses controles. A análise dessa teoria aborda justamente esse prisma, situando o quanto as liberdades substantivas podem ficar comprometidas quando os controles estatais são inadequados, através de políticas públicas ineficientes como, por exemplo, o controle incorreto de epidemias.

Conseqüentemente, o incremento dos controles (ou variáveis políticas, como sugere Dworkin) proporcionaria o aumento na quantidade de liberdades reais do indivíduo e essas liberdades devem ser interpretadas como liberdades para realizar funcionamentos, analisadas pelo prisma da efetiva possibilidade de um indivíduo alcançar nível satisfatório de qualidade de vida e, assim, sua métrica de felicidade.

## **7. Conclusão**

Como foi observado, ambas as propostas partem do mesmo ideal: o tratamento de igual consideração como escopo de atuação legítima do Estado, num contexto ético e de

aceitação de pluralidade de desígnios de vida, e possuem, como pressuposto de atuação estatal (variáveis políticas ou controles), esse tratamento igualitário.

A perspectiva de Amartya Sen, bem mais intensa no campo do resgate da pobreza intensa (quer õrelativaö, quer õabsolutaö), deixa de ser, por razões óbvias, tão abrangente quanto uma teoria formada tal qual a igualdade de recursos e, por certo, atua num cenário plural de diversidades e métricas que tornam mais restrita a atuação governamental à igualdade basal.

Por um lado, vincula-se a essa perspectiva um cenário de progresso nos Objetivos do Milênio, traçados pela Organização das Nações Unidas, como, por exemplo, a diminuição de analfabetismo, desnutrição, morte prematura e melhor distribuição de renda. Por outro, problemas mais acentuados como a gestão global do sistema único de saúde brasileiro ficam bem prejudicados, pois a falta de uma teoria de justiça bem estruturada que oriente a organização do ordenamento jurídico permitiria interpretações intensamente díspares em países de dimensões continentais, como o Brasil.

Casuísmos à parte, não acreditamos que a igualdade de recursos tenha deixado de fora da questão da liberdade e da igualdade o fator õadversidadeö. Pelo contrário, foi ele minuciosamente tratado por Dworkin e as opções pela incidência em um ou outro õtempoö de seu õprojetoö, também explicadas de forma eloquente.

O que seguramente a igualdade de recursos não possibilita é uma visão *standard* de tratamento. As operações decorrentes do seguro hipotético que gerariam um sistema tributário são canalizadas de forma mais ampla. As políticas públicas decorrentes das variáveis políticas incidirão de forma geral podendo até alcançar individualmente um beneficiário, mas previstas a todos num contexto generalizado, como, por exemplo, um seguro desemprego.

A proposta de Amartya Sen tenta ir adiante. Procura um olhar mais focado nas dificuldades individuais. Talvez isso possa ser enfrentado, até, no cerne da judicialização de direitos. A igualdade de recursos, por sua vez, tende a repelir essa hipótese, sob a ótica do princípio do resgate<sup>10</sup>. A questão, então, seria a procura pela identificação de um meio termo,

---

<sup>10</sup> O princípio do resgate é tratado por Dworkin (2011, p. 434-435), suscitando o autor como metáfora as apologias feitas pelos médicos a um padrão de justiça na medicina. O princípio agregaria duas partes: A primeira anunciando que a vida e a saúde são os bens mais importantes e todo o resto, tendo menor importância, deve ser sacrificado em prol dos itens proeminentes. A segunda parte relaciona a distribuição da assistência médica a um fator de equidade, mesmo em sociedades desiguais em riqueza, garantindo-se a todos o atendimento, ainda aos pobres demais para custeá-la.

através da sedimentação das capacidades básicas, a qual poderia ser erigida à categoria de mínimo existencial.

## Referências

ABREU, Cesaltina. **Amartya Sen. Reexaminando a desigualdade.** Revista Angolana de Sociologia (online), 10/2012. Disponível em: <http://ras.revues.org/170>. Acesso em: 14 nov. 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: teoria e prática da igualdade.** 1. ed. Trad. Jussara Simões, rev. Cícero Araújo e Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor.** 1. ed. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls.** 1. ed. Trad. Alonso Reis Freire, rev. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea.** 1. ed. Trad. Luís Carlos Borges, rev. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROSAS, João Cardoso. **Liberalismo Igualitário** in ROSAS, João Cardoso (org) **Manual de Filosofia Política.** Coimbra: Almedina, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **A ideia de justiça.** Coimbra: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. **Desigualdade reexaminada.** 3. ed. Trad. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2012.

---

O princípio, então, diria que um país deve gastar em saúde tudo que for possível até que não for cabível nenhuma outra melhora de saúde ou na expectativa de vida. Refutando essa premissa, Dworkin (2011, p. 446) indica ser mais adequada a aplicação do princípio do seguro prudente, o qual equacionaria esse limite de aplicação de gastos, a fim de atender aos interesses dos próprios indivíduos do grupo social equilibrando os valores estimados dos tratamentos médicos com outros bens e riscos, ao presumir que as pessoas, talvez, pensassem que levam uma vida melhor ao investir menos em medicina duvidosa . ou experimental . por assim dizer, e mais para tornar a vida agradável, ou buscando a proteção contra outros eventuais riscos, como os econômicos, que também poderiam proporcionar a ruína de suas vidas.